



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720003/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.945 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria COFINS E PIS/PASEP - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COFINS E PIS/PASEP REFLEXOS À COBRANÇA DE IRPJ.
COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de Cofins e PIS/Pasep, quando reflexos do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, em razão de tratar-se de processo reflexo de IRPJ, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

EDITADO EM: 04/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra o Acórdão nº 16-062.504, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife(PE), no qual foram dadas por improcedentes parte das impugnações apresentadas.

O presente processo administrativo traz lançamento por insuficiência de recolhimento das contribuições COFINS e PIS/Pasep, juntamente com multa de ofício e juros moratórios.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

3.1. A ação fiscal (que englobou além de PIS e Cofins, IRPJ e CSLL) visou esclarecer a movimentação financeira do sujeito passivo, de modo a ficarem demonstradas origens das operações de depósitos e demais créditos nas contas bancárias, além de clarificar divergências entre as receitas declaradas e as informadas por terceiros nas DIRF¹.

3.2. Foi declarada a inaptidão do sujeito passivo fiscalizado, tendo em vista que o estabelecimento não foi encontrado, para fins de intimações, no endereço constante no CNPJ².

3.3. Foram emitidas RMF³ para seis instituições financeiras que apresentaram DIMOF⁴ indicando o sujeito passivo autuado como titular de operações financeiras.

3.4. Foi lavrado Termo de Intimação (ciência por edital), também enviada por via postal às sócias do sujeito passivo, solicitando esclarecer a mencionada movimentação financeira. A autoridade fiscal esclareceu que nos valores a comprovar já estavam diminuídos valores pagos por órgão públicos (identificados no SIAFI⁵) e as importâncias identificadas nos extratos bancários que não representavam efetivo ingresso de recursos nas contas bancárias.

3.5. O quadro societário de TILLO é formado por Maria Marques da Silva e Vânia Regina Marques da Silva (filha de Maria Marques), ambas com rendimentos anuais abaixo de R\$ 20.000,00 nos últimos 05 (cinco) anos. Foi constatado que:

¹ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

² Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

³ Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira.

⁴ Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

⁵ Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

(i) Ademar Alves Vilarindo Filho (filho de Vânia), apesar de não apresentar DIRPF, movimentou R\$ 7,9 milhões em 2010, R\$ 8,7 milhões em 2011 e R\$ 3,4 milhões em 2012, tendo recebido das contas de TILLO em 2009 e 2010 a quantia de R\$ 7.845.177,17.

(ii) Anna Paula Marques Vilarindo (filha de Vania) recebeu de TILLO em 2009 a quantia de R\$ 244.000,00 e tem uma empresa registrada em seu nome (Atlanta Serviços Gerais e Segurança Ltda - ME), com o mesmo ramo de atividade do sujeito passivo fiscalizado, a qual tem endereço praticamente igual ao da filial de TILLO, em Brasília (DF). Não foi encontrado nenhum indício que a apontada empresa tenha entrado em atividade.

(iii) Ademar Alves Vilarindo (marido da sócia Vânia) comprou bens particulares com pagamentos efetuados por TILLO, além de aparecer como responsável por várias obras que executava utilizando o nome de TILLO ou de ATLANTA.

3.6. A partir dessas constatações, foi verificada também a insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins, mesmo após as compensações dos valores retidos, o que resultou no lançamento objeto deste processo. No que atine, especificamente a estas contribuições, a autoridade fiscal destacou que o sujeito passivo apresentou o DACON⁶, para todo o período fiscalizado, sem conter informações sobre a apuração do PIS e da Cofins e, em relação à DCTF⁷, disse que a fiscalizada havia declarado débitos de R\$ 1,00 (PIS) e R\$ 2,00 (Cofins).

3.7. A autoridade fiscal elaborou quadro-demonstrativo indicando, individualizadamente, os motivos e o fundamento legal (inc. I do art. 124 e inc. III do art. 135, ambos do Código Tributário Nacional - CTN) pelos quais considerou responsáveis tributários solidários, como sócios de fato: Ademar Alves Vilarindo Filho, Anna Paula Marques Vilarindo e Ademar Alves Vilarindo; e como sócios de direito: Maria Marques da Silva e Regina Marques da Silva.

3.8. Foi qualificada a multa de ofício, sendo indicada a prática de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964) e as seguintes justificativas:

Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal:

(a) ter deixado de informar receitas (ou as informou em valores inferiores) na DIPJ⁸; (b) ter confessado débitos de apenas de R\$ 1,00 (PIS) e de R\$ 2,00 (Cofins) na DCTF; (c) não ter apresentado escrituração comercial ou Livro Caixa; para que houvesse possibilidade de apuração da base de cálculo, tampouco outros documentos, culminando com a constatação de falta de pagamento da contribuição, mesmo após compensação dos valores retidos;

⁶ Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

⁷ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

⁸ Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

Das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente: (d) ter apresentado declarações com conteúdos diverso da sua realidade operacional e financeira; (e) não ter declarado todos os sócios no contrato social, que se beneficiaram das receitas produzidas; e (f) ter promovido a dissolução irregular da sociedade.

3.9. A base de cálculo das exigências do PIS e da Cofins estão descritas nos anexos “EXTRATO DIRF 2009” e “EXTRATO DIRF 2010”, respectivamente às fls. 1140 e 1147.

4. Cientificada por edital em 30/01/2015 (data de afixação em 15/01/2015), a contribuinte apresentou impugnação, em 23/02/2015, alegando, em síntese:

4.1. A nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a intimação por edital somente pode ser feita quando exauridos os outros meios de notificação.

4.2. Que, na análise da movimentação bancária, a fiscalização baseou-se apenas em presunções e somente considerou as transferências para os filhos da sócia Vânia, não considerando as devoluções ocorridas, as transferências para o mesmo favorecido e no mesmo CNPJ, as quais devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

4.3. Que não foram observados diversos princípios constitucionais (legalidade, tipicidade, segurança jurídica, direito de ação).

4.4. Que a autuação baseou-se em presunções e indícios de omissão de receita e passivo fictício, saldo credor de caixa e depósitos bancários não contabilizados.

4.5. Que, em caso de dúvida do lançamento, determina o art. 112 do CTN a aplicação de interpretação benigna.

4.6. Que o caso não se enquadra nas hipóteses legais de arbitramento previstas no RIR/80, vigente à época dos fatos, sustentando que não bastam estar presentes a presunção e os indícios alegados pela fiscalização. Aduziu que é necessária a apresentação de provas da ocorrência dos fatos geradores. E conclui que por ter a Administração lavrado o auto de infração sem que os fatos jurídicos tenham suporte em provas, tal ato é nulo.

4.7. Que depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda.

4.8. Que a fiscalização não considerou todos os documentos que poderiam ter sido apresentados, haja vista não ter havido a citação da impugnante no endereço em Cuiabá (MT), conforme consta nos autos em seu contrato social, bem como no cadastro da conta corrente junto às instituições bancárias.

4.8. Que a multa, além de confiscatória, poderia ser reduzida com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica (alinea “c” do inciso II do art. 106 do CTN).

4.9. Ao final, requereu o cancelamento dos autos de infração deste processo nº 14098.720003/2015-21 e o do processo nº 14098.720002/2015-86.

5. Os indicados como responsáveis solidários foram cientificados em 23/01/2015 (Ademar Alves Vilarindo) e 02/02/2015 (Vânia Regina Marques da Silva, Maria Marques da Silva, Ademar Alves Vilarindo Filho e Anna Paula Marques Vilarindo) e apresentaram impugnações em 20/02/2015 (Ademar Alves Vilarindo) e 23/02/2015 (Vânia Regina Marques da Silva, Maria Marques da Silva, Ademar Alves Vilarindo Filho e Anna Paula Marques Vilarindo).

5.1. Vânia Regina Marques da Silva alegou: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação antes da lavratura do lançamento fiscal; (ii) que sempre exerceu a gerência da empresa de forma isolada, conforme previsto no estatuto social; (iii) que o serviço de contabilidade era terceirizado e nunca soube que havia irregularidades tributárias na empresa; **(iv) que a empresa passava por dificuldades financeiras e que as transferências para a conta dos filhos era para garantir o pagamento da folha de salários dos empregados (o dinheiro retornava à conta da TILLO)** (v) entendimentos judiciais sobre a prática de atos que envolvem excesso de poderes; (vi) a necessidade de comprovação do dolo ou culpa na prática dos atos pelo sócio-gerente.

5.2. Maria Marques da Silva alegou: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação antes da lavratura do lançamento fiscal; (ii) que nunca exerceu qualquer atividade na empresa, pois a gerência era exercida por sua filha Vânia; (iii) que não tem acesso a conta bancária da empresa; (iv) entendimentos judiciais sobre a prática de atos que envolvem excesso de poderes; (v) a necessidade de comprovação do dolo ou culpa na prática dos atos pelo sócio-gerente.

(iii) Ademar Alves Vilarindo (marido da sócia Vânia) comprou bens particulares com pagamentos efetuados por TILLO, além de aparecer como responsável por várias obras que executava utilizando o nome de TILLO ou de ATLANTA.

5.3. Ademar Alves Vilarindo alegou: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação antes da lavratura do lançamento fiscal; (ii) que não tinha qualquer envolvimento no gerenciamento da empresa autuada, que possibilitasse enquadrá-lo como sócio de fato; (iii) que trabalhava no setor externo (obras), sem qualquer acesso a conta bancária da empresa autuada; (iv) que não foi comprovado a sua atuação como sócio de fato, uma vez que a atuação decorreu de presunções; **(v) quanto ao bem adquirido disse que se refere ao pagamento de salários e produtividade, uma vez que trabalhava como encarregado na citada empresa;** (vi) a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória.

5.4. Ademar Alves Vilarindo Filho alegou: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação antes da lavratura do lançamento fiscal; (ii) que foi funcionário da empresa, negando

interferência na gestão da mesma; (iii) **que não tinha acesso à conta bancária da empresa, afirmando ter ocorrido movimentação financeira em conta corrente oriunda da TILLO com a finalidade de pagar fornecedores e funcionários desta, justificando tal procedimento em razão de ter sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);** (iv) que não passa de presunção a acusação de ser beneficiário dos depósitos, pois todos os valores depositados em sua conta foram devolvidos à empresa TILLO; (v) que o lançamento baseou-se em presunções, tendo contabilizado depósitos bancários, não considerando custos e despesas, não deduzindo os valores depositados pelos filhos de Vânia, bem como as transferências entre contas de mesma titularidade mantidas na mesma agência bancária; (vi) que não ocorreu desvio de valores; (vii) que os depósitos bancários por si só não autorizam o lançamento, pois não configuraria fato gerador do imposto de renda; (vi) que sem apresentar provas do fato gerador, o lançamento por arbitramento não poderia ser efetuado; (vii) que a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória.

5.5 Anna Paula Marques Vilarindo alegou: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação antes da lavratura do lançamento fiscal; (ii) que foi funcionária da empresa, negando interferência na gestão da mesma; (iii) que não tinha acesso à conta bancária da empresa; (iv) que por enfrentar dificuldades financeiras, os valores eram depositados pela TILLO nas contas dos filhos da sócia Vânia e depois devolvidos para honrar os pagamentos dos funcionários, justificando tal procedimento em razão de ter sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); (v) que não passa de presunção a acusação de ser beneficiária dos depósitos, pois todos os valores depositados em sua conta foram devolvidos à empresa TILLO; (vi) que por estar com restrições de crédito, a empresa TILLO utilizou o nome da empresa ATLANTA para efetuar algumas compras para honrar compromissos assumidos; (vii) que não passa de presunção a acusação de ser beneficiário dos depósitos; (viii) que a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória.

6. Às fls. 1207 e 1208 constam pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, apresentados pela pessoa jurídica autuada e por Vânia Regina Marques da Silva.

O citado acórdão decidiu pelo provimento parcial das impugnações, apenas por excluir do pólo passivo da autuação Maria Marques da Silva e Anna Paula Marques Vilarindo, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

AUSÊNCIA DE DÉBITO DECLARADO/INFORMADO NA DCTF E NO DAICON. BASE DE CÁLCULO. INFORMAÇÕES OBTIDAS DA DIRF. REGULARIDADE. Ante a ausência injustificada de débito declarado na DCTF e informações prestadas em DAICON, é regular o lançamento de ofício efetuado com base na DIRF apresentada por terceiros, sendo considerado na

definição da base de cálculo da contribuição o somatório dos valores pagos e descontadas eventuais retenções na fonte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

AUSÊNCIA DE DÉBITO DECLARADO/INFORMADO NA DCTF E NO DACTON. BASE DE CÁLCULO. INFORMAÇÕES OBTIDAS DA DIRF. REGULARIDADE. Ante a ausência de débito declarado na DCTF e informações prestadas em DACTON, é regular o lançamento de ofício efetuado com base na DIRF apresentada por terceiros, sendo considerado na definição da base de cálculo da contribuição o somatório dos valores pagos e descontadas eventuais retenções na fonte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EDITAL. VALIDADE. É válida a intimação por edital quando resultar improficua a via pessoal, a postal ou a eletrônica, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os procedimentos de auditoria fiscal têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nessa fase.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades

administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONDUTA DOLOSA. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. Estando devidamente comprovada a prática de sonegação, caracterizada pela omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo ser excluídas da responsabilidade solidária as pessoas cujo interesse comum não restar comprovado.

SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE. O sócio-gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. O sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a decisão pela não procedência das impugnações apresentadas, interuseram recurso voluntário a contribuinte TILLO e os responsáveis solidários Ademar Alves Vilarindo, Ademar Alves Vilarindo Filho e Vânia Regina Marques da Silva.

A empresa baseia sua defesa na alegação de que todas as suas receitas advieram de contratos com órgãos públicos, os quais, atendendo à legislação, retiveram os tributos devidos; e que a diferença de PIS/Pasep e Cofins apontada pela fiscalização é relativa à transferências bancárias do filho da Sra Vânia, não restando demonstrada a omissão de receitas. Alega ainda: sua boa fé, posto que fora induzida a erro pelo contador; decadência do direito de constituir crédito; e caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, pede a reforma do acórdão recorrido.

A Sra Vânia Regina Marques da Silva repete os argumentos apresentados no recurso voluntário da empresa, inclusive o de ter sido induzida a erro pelo contador.

O Sr. Ademar Alves Vilarindo Filho afirma ter sido funcionário da empresa, sem qualquer poder de gestão, além de repetir parte dos argumentos centrais do recurso voluntário da empresa. O Sr. Ademar Alves Vilarindo alega ser apenas um encarregado de obra, sem poder de mando; que não assinou qualquer nota promissória em nome da empresa e que não adquiriu bens em seu nome. Ambos se insurgem contra a responsabilidade que lhes foi atribuída, pugnando pela respectiva exclusão do polo passivo da obrigação tributária; além de suscitarem a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente

No TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 28 a 32), que deu origem ao presente auto de infração, realizado sob o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0130100.2013.00263, consta como objeto da ação o "**IRPJ e Reflexos**", para o período de apuração de "**01/2009 a 12/2010**" (grifos do original), trazendo como ELEMENTOS:

ELEMENTOS.

1 - Prestar esclarecimentos sobre a movimentação financeira incompatível com a receita declarada, conforme ANEXO 01, nos anos de 2009 e 2010 (dados da Dimof, sem acesso às informações constantes dos extratos bancários), identificando a natureza das operações que deram origem a tal movimentação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, aí incluídos os extratos de todas as contas bancárias, cópia da ficha de assinaturas (autógrafos) das pessoas autorizadas a movimentar as contas bancárias e cópias de eventuais instrumentos de procuração para movimentação das contas bancárias.

Consta do TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTO(S) E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 6), relativo ao MPF referido:

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Total do Crédito Tributário
14098-720.002/2015-86	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 6.935.445,99
14098-720.002/2015-86	Auto de Infração	CSLL	R\$ 2.007.452,25
14098-720.002/2015-86	Auto de Infração	COFINS	R\$ 597.273,14
14098-720.002/2015-86	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 129.409,22
14098-720.003/2015-21	Auto de Infração	COFINS	R\$ 259.464,37
14098-720.003/2015-21	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 56.420,44

Requisições de informações sobre movimentação financeira foram emitidas com base no MPF comum (fls 60 e seguintes).

Assim, restou demonstrado que **o presente processo se refere a auto de infração reflexo de IRPJ.**

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, o qual inclui, no seu inciso IV, os casos que tratam da "Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), [...], quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova". A recente Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, excluiu da redação anterior do referido inciso IV a passagem "em um mesmo processo administrativo".

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(grifou-se).

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de Cofins e PIS/Pasep, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos em um mesmo processo administrativo fiscal.

Processo nº 14098.720003/2015-21
Acórdão n.º **3301-003.945**

S3-C3T1
Fl. 9.233

Esse é justamente o caso aqui tratado, como antes demonstrado. O presente processo é, portanto, reflexo do processo nº 14098.720002/2015-86, este relativo ao IRPJ, que se encontra no CARF, Equipe "2ª TO-4ª CÂMARA- 1ª SEÇÃO", na atividade "Formalizar Decisão", tendo como responsável o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Ante o todo exposto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento, em face do processo 14098.720002/2015-86 (IRPJ).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator